



**Subseção Judiciária de Varginha-MG**  
**1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Varginha-MG**

---

PROCESSO: 1000021-80.2018.4.01.3809

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL NOVA CAMBUQUIRA, ASSOCIACAO CAXAMBU MAIS, SOCIEDADE AMIGOS DO PARQUE DAS AGUAS - AMPARA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

1. Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pela **Organização não-governamental Nova Cambuquira** contra a **CODEMIG – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais**, pleiteando em sede liminar a suspensão do edital 07/2017, que visa a selecionar parceiro privado para a constituição de sociedade em conta de participação destinada à exploração do negócio de águas minerais das cidades de Cambuquira e Caxambu, com o imediato cancelamento da abertura da sessão pública de licitação, com data marcada para o dia 20/12/2017.
2. Conforme decisão proferida pelo Juízo Estadual (ID n. 4079711), a tutela provisória foi deferida, em 20/12/2017, e determinado que o réu se abstivesse de realizar o processo licitatório marcado para aquela data, às 15h00.
3. A União requereu seu ingresso na lide, aduzindo ser parte interessada e, por conseguinte, o declínio do feito para a Subseção Judiciária de Varginha (ID 4079733).
4. Ressalte-se, ainda, que houve a interposição de Agravo de Instrumento n. 1.0107.17.001920-5/001 (1090215-75.2017.8.13.0000) junto ao Tribunal de Justiça, no qual a CODEMIG pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao agravo para que fossem suspensos os efeitos da liminar deferida.

5. Na oportunidade, foi decidido pelo Desembargador monocraticamente a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito (ID n. 4249674). Assim, de ofício, foi declarada a nulidade do presente processo, declinando-se da competência para a Justiça Federal – Subseção Judiciária de Varginha. Enviados embargos de declaração, foram estes acolhidos, em parte, para corrigir o erro material (ID n. 4249674).
6. Nos termos da decisão (ID n. 4079739), o juiz plantonista da Seção Judiciária de Minas Gerais indeferiu o pedido liminar, em 27/12/2017. Afirmou que, embora estivesse previsto o pregão licitatório presencial para o dia 27/12/2017, às 10h00, se demonstrado, no curso da ação civil pública a ser proposta, eventual ilegalidade na licitação, não existiria impedimento de retorno ao *status quo ante*, diante da possibilidade de suspensão/anulação do procedimento licitatório, no estado em que se encontrar.
7. Manifestação da autora apresentada (ID n. 4088283), informando que já ocorrera a licitação 07/2017 (modalidade pregão presencial), tendo vencido uma empresa chamada Maximus Prestação de Serviços. Na oportunidade, requereu a emenda da inicial.
8. Feitos os autos conclusos a este Juízo, foi determinada, em 12/01/2018, a retificação da autuação, a emenda da petição inicial - para a inclusão, no polo passivo, da empresa Maximus Prestação de Serviços, apontada no aditamento da inicial como vencedora de procedimento licitatório que se pretende anular por meio desta ação -, bem como a alteração do valor da causa para o valor obtido pela CODEMIG na licitação cuja nulidade se pretende.
9. Por fim, foi determinado que, cumpridas as determinações pela parte autora, fosse notificada a CODEMIG para os fins do artigo 2º, da Lei n. 8.347/92, para que, então, os autos fossem conclusos para exame do pedido liminar (ID 4087311).
10. Emenda à inicial apresentada (ID n. 4100705). Na oportunidade, foi requerida a inclusão da empresa Maximus Prestação de Serviços, e a indicação de seu endereço para citação.
11. Conforme decisão deste Juízo (ID n. 4093598), foi ratificada a determinação contida na decisão de ID n. 4087311, e determinado que a classe processual do presente feito fosse alterada para Ação Civil Pública. Foi determinada, ainda, a inclusão do MPF como *custos legis* e da Associação Caxambu Mais e da Sociedade Amigos do Parque das Águas –

**AMPARA como coautoras.**

12. A Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG manifestou-se (ID n. 4240670). Pontuou que desde a decisão ID 4079739, não houve qualquer modificação das circunstâncias fáticas e/ou jurídicas pertinentes ao indeferimento do pedido liminar pelo Juízo Plantonista da Justiça Federal. Entendeu, por conseguinte, não ser possível o reexame do pedido liminar pelo juiz federal para ao qual a ação foi distribuída.

13. É o breve relatório.

14. Releva notar que o fato de o Juízo Plantonista se pronunciar em sede liminar não retira do Juízo para o qual o feito foi distribuído a competência de ratificar ou alterar o posicionamento então esposado.

15. Dessa forma, em que pese a CODEMIG aduzir que este Juízo não poderia eventualmente alterar a decisão do Juízo Plantonista Federal que indeferiu a liminar, não vislumbro fundamento jurídico para tal alegação.

16. Pontuada tal questão, decido.

17. O pedido liminar da autora consistia na suspensão do edital 07/2017, que visa a selecionar parceiro privado para a constituição de sociedade em conta de participação destinada à exploração do negócio de águas minerais das cidades de Cambuquira e Caxambu, com o imediato cancelamento da abertura da sessão pública de licitação, entendo que prejudicado tal pedido.

18. Ressalte-se que, posteriormente, ante a emenda da inicial, o seu pedido passou a ser (ID n. 4088283):

“c) A ratificação da liminar cautelar deferida pela Juíza Estadual pelo Juiz Federal natural a quem for distribuído o feito, nos termos do mandamento legal contido no art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, para que suspenda de imediato o processo licitatório de pregão presencial 07/2017 da Requerida, que visa a selecionar parceiro privado para a constituição de sociedade em conta de participação destinada à

exploração do negócio de águas minerais das cidades de Cambuquira e Caxambu, até que seja resolvida a lide objeto desta ação, vez que ainda presentes os requisitos autorizadores, e, perante os últimos fatos e a ocorrência efetiva da licitação às pressas e à margem das disposições legais e decisões judiciais, no período de recesso, entre os feriados do Natal e Ano Novo, conforme item III, foram, inclusive, majorados, deixando patente o *fumus boni iuris*;

d) Anulação da reabertura da sessão de licitação ocorrida no dia 27/12/2017, por descumprimento de ordem judicial que, apesar de expedida por Juízo Estadual declarado, posteriormente, incompetente, permanece plenamente vigente, conforme regra contida no art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, até que o Juiz Natural Federal competente assumira a ação, e, mesmo que este não ratifique a liminar, acolhendo o pedido constante na alínea “c”, deve haver nulidade da sessão por absoluto descumprimento das regras processuais atinentes;”

19. Iniciando a análise pelo item d, note-se que o Juiz Federal Plantonista, isto é, juiz competente, naquele momento, para analisar a liminar, apreciou o pedido autoral e, na oportunidade, entendeu pelo seu indeferimento. Logo, a decisão do Juízo Estadual não há de ser invocada, não sendo o caso do artigo 64, do CPC.

20. Ademais, em relação a tal ponto, caberia a parte autora, na hipótese de discordância, aviar o recurso pertinente. Contudo, ficou-se inerte.

21. Passando a diante, e analisando as alegações de descumprimento das regras processuais ao fundamento de que foram realizados atos licitatórios entre os feriados do Natal e Ano Novo, entendo que tal argumento não merece prosperar.

22. A Justiça Federal esteve de plantão para atendimento das causas urgentes a ela apresentadas, estando este magistrado inclusive de plantão em parte do período do recesso de fim do ano. E, de fato, como se observa do relatório, diversos atos foram apreciados em plantão da Justiça. Assim, tal alegação não se justifica.

23. Os demais itens de contestação do edital de licitação apresentados (fls. 12 a 31 de sua petição) dependem de extensa prova técnica e, eventualmente, testemunhal.

24. Note-se que não são ilegalidades comprováveis de plano e capazes de levar, em sede liminar, ao cancelamento de um procedimento licitatório. Não se trata de meramente

**comparar legislação e procedimento.**

**25. Outrossim, mister que a parte autora apresente texto legal da legislação estadual citada, bem como sua vigência para apreciação na íntegra de suas alegações.**

**26. Logo, mister aguardar a instrução do feito para uma análise aprofundada das questões levantadas.**

**27. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.**

**28. Defiro a inclusão da empresa Maximus Prestação de Serviços. Retifique-se à autuação.**

**29. Nos termos do Art. 319, VII, NCPC, designo audiência de conciliação ou mediação, para o dia 13/06/2018, às 13h30min, na sala de audiências deste juízo.**

**30. Cite-se a parte ré (CODEMIG e a empresa Maximus Prestação de Serviços). Ressalte-se que o prazo para contestação iniciará sua contagem na data da realização da audiência ora designada, nos termos do art. 335, I do NCPC.**

**31. Indefiro o pedido da Câmara Municipal de Caxambu (ID. n 4505323). Com efeito, quando o artigo 138, do Código de Processo Civil, fala em órgão ou entidade especializada, só pode se imaginar que é na matéria discutida, no caso, direito ambiental.**

**32. Embora se reconheça e se louve o interesse da Câmara sobre o assunto, seu caráter político e, não, técnico especializado impede seu ingresso na condição de *amicus curiae*.**

**33. Nos termos do art. 376, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar a legislação estadual citada, bem como comprovar sua vigência. Prazo de 15 (quinze) dias.**

**34. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Anote-se.**

**35. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Intime-se a Câmara Municipal de Caxambu sobre o indeferimento constante acima.**

Varginha, 20 de fevereiro de 2018.

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Varginha/MG**



Assinado eletronicamente por: LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ  
<http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 4542220



18022014570001800000004530188